



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723729/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.426 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente IONE BESSA FELIZOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. FILHOS MAIORES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N. 4.

É cabível, por disposição legal, a incidência de multa de ofício no percentual de 75%, e juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que são exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

EFEITO SUSPENSIVO

A contestação do lançamento por meio da apresentação de impugnação que dá início ao contencioso administrativo fiscal, por si só, já suspende a exigibilidade do crédito tributário conforme dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito por parte da autoridade administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de aplicabilidade da Portaria MF 130/2012, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 27 a 32), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 4.533,07, referente ao ano-calendário 2014. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.28/31), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 2.350,66 para R\$ 177,25. Tendo em vista o imposto já restituído, foi apurado um imposto suplementar de R\$ 2.173,41.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 14.480,00.

Alimentando Informado	Cod.	Valor	Justificativa para a Glosa
Willian Bessa Felizola	30	14.480,00	O contribuinte não apresentou nenhuma documentação referente a Pensão Alimentícia informada.

Cientificado da autuação em 23/04/2018 (fls.33), o contribuinte apresentou impugnação em 17/05/2018 (fls.3/5), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Em síntese, justifica ter cometido equívoco ao não apresentar a integralidade da documentação solicitada, relacionada ao alimentando Willian Bessa Felizola, a qual afirma dispor e anexar aos autos a fim de respaldar a despesa informada.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 7ª Turma da DRJ-RJO, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 40 a 44).

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 26/09/2018 (e-fl.76), a contribuinte interpôs em 15/10/2018 recurso voluntário (e-fls. 50 a 63), no qual alega:

- que apresentou decisão judicial homologatória de acordo de alimentos firmado entre a contribuinte e seu filho;
- que o pagamento de alimentos decorreu de normas de direito de família;

- que não se pode confundir a hipótese de dedução da quota com o dependente com a hipótese de dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia;
- que não é cabível retirar a dedutibilidade das pensões alimentícias em razão da idade do alimentando;
- que foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação, quais sejam: que o pagamento se dê em face de obrigação decorrente do Direito de Família e, que, decorra de acordo homologado judicialmente;
- pede o cancelamento da multa de ofício e de mora indevidamente impostas;
- requer efeito suspensivo ao procedimento fiscal enquanto não julgado, definitivamente, o procedimento administrativo;
- pede a aplicação da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, suspendendo a exigibilidade do crédito pela insignificância dos valores lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e dele conheço apenas parcialmente. Não conheço do pedido de aplicação da Portaria MF nº 130/2012, pois trata-se de norma de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, não aplicável ao contencioso no âmbito do CARF.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre a glosa de dedução de pensão alimentícia paga a maiores de 24 anos.

A recorrente informou em sua declaração de imposto de renda deduções a título de pensão alimentícia em favor de Willian Bessa Felizola, no valor de R\$ 14.480,00. A autoridade fiscal glosou a integralidade do valor informado, sob a justificativa de que o contribuinte não apresentou, durante o procedimento fiscal, a documentação que daria respaldo à dedução.

Em sede de impugnação, a recorrente apresenta cópias dos autos judiciais de homologação de acordo de alimentos (e-fls. 12 a 14) em que são partes Ione Bessa Felizola e Willian Bessa Felizola, no qual ficou definido pensionamento em favor de Willian, seu filho, que contava, no ano calendário fiscalizado, com 32 anos de idade.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação e fundamentou em síntese:

Sob esse enfoque legal, a partir da maioria dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai em seu favor se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Trata-se de uma mera liberalidade, um ato neutro em face das normas que regem a dedutibilidade do imposto de renda. Entender o contrário seria dar aos pais que pagam pensão alimentícia, de forma não isonômica, um benefício que os demais pais, que jamais pagaram pensão alimentícia, não podem abater da base do imposto de renda quando, eventualmente, fazem repasses em dinheiro a seus filhos.

Em que pese toda a documentação juntada ao processo, constata-se cópia do “Termo de Ratificação de Acordo (fls.15), cuja sentença foi homologada pela Juíza de direito da 3ª Vara de Família em 01/10/2009 (fls.14), no qual ficou acordado que o contribuinte pagaria ao filho Willian o valor correspondente a dois salários mínimos.

Assim, seu filho, nascido em 30/08/1982, já contava, na época da homologação do acordo, com 27 anos.

Nota-se, também, que não foi comprovado ser seu filho inválido para o trabalho, considerando-se que, no ano-calendário em questão, Willian completou 31 anos e não mais poderia ser considerado seu dependente.

Portanto, conforme acima exposto, não pode ser restabelecido o valor da pensão relativa ao filho maior, por tratar-se de mera liberalidade.

O assunto em questão já foi objeto de análise pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9202005.539 de 27 de junho de 2017. Em votação unânime foi negado provimento a recurso especial que trata de situação semelhante à da recorrente. Peço vênias para colacionar voto do relator, que traz importantes considerações com as quais concordo e me filio.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

De pronto, reconheço que andaram bem tanto a decisão a quo quanto a de primeira instância, na interpretação do alcance da dedução de verbas pagas a título de alimentos. Me louvo nos argumentos já apresentados pela DRJ/RJO, à efl. 110, que abaixo transcrevo:

Assim, é de se inferir que o filho que não seja incapacitado para o trabalho, ao atingir a maioria, que, à luz da codificação civil em vigor, dá-se aos dezoito anos, perderia, a princípio, o direito à pensão alimentícia. A doutrina admite que tal pagamento se dê após a maioria e até os 24 anos de idade, apenas se comprovado que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência.

É preciso reconhecer que o dever de prestar alimentos a filho que atingiu a maioridade não termina automaticamente, dependendo de decisão judicial a ser proferida em razão de pedido exoneratório do alimentante com a possibilidade ao alimentando de manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a sua própria subsistência.

Ocorre que, tanto a doutrina como a jurisprudência, vem manifestando o entendimento de que inexiste norma que obrigue o pai a continuar alimentando o filho, atingida a maioridade, salvo se provada a necessidade, situação em que o fundamento de eventual indeferimento em pedido de exoneração não estaria mais no dever de assistência imposta pelo pátrio poder familiar, na linguagem atual – mas no dever de solidariedade entre parentes próximos.

No ano-calendário de 2013 em análise, Luciana Costa Rodrigues completou 36 anos de idade e Tatiana Costa Rodrigues completou 33 anos de idade. Inexiste nos autos qualquer evidência de que as filhas do Interessado era incapazes para o trabalho ou que não possuíam capacidade financeira para prover seu própria sustento.

É importante ressaltar também que não há nos autos notícia de que tenha havido indeferimento pelo Poder Judiciário de pedido exoneratório de pensão por parte do Interessado.

Repise-se que é condição imprescindível para se considerar devida a prestação de alimentos que o alimentando não tenha condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil, situação que se presume tenha cessado, em relação aos filhos que atingiram a maioridade.

Ou seja, diante da legislação civil e tributária, para que eventuais repasses financeiros a filhos maiores de 24 anos de idade possam ser classificados como pensão alimentícia e não mera liberalidade, ato neutro em face das normas que regem as deduções para fins de imposto de renda, necessário seria que ficasse comprovada a incapacidade para o trabalho das filhas do Interessado, condição essa que em nenhum momento foi demonstrada, estando configurada, ao contrário, sua capacidade de auto sustento.

Observe-se que ambas as filhas do recorrente eram maiores: Luciana Costa Rodrigues, nascida em 24/09/1977, e Tatiana Costa Rodrigues, nascida em 10/03/1980, já com 36 anos e 33 anos, respectivamente, no ano calendário de 2013, exercício em que se realizou a glosa. Salvo argumento em contrário, que nem mesmo foi levantado nos autos, ambas já teriam condições físicas e intelectuais de prover seu próprio sustento, sem necessidade de dependência do contribuinte.

As disposições do Direito de Família têm seus efeitos naquela seara e não são afastados pelo Fisco; contudo, seus efeitos são distintos na esfera tributária. Isso porque as normas fiscais que estabelecem a dedutibilidade por decisões judiciais ou acordos, visam a desoneração tributária de encargo assumido relativamente a situações em que a uma dependência se estende além do usual no âmbito tributário. Normalmente, isso se dá por carências ou deficiências que levam o contribuinte a manter terceiro sem condições para o próprio sustento.

A legislação tributária deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, para evitar que, sendo aplicado um de seus dispositivos, seu sistema seja desvirtuado, vejamos.

É bem verdade que a dedução relativa a pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...). (Grifei)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(Grifos na transcrição).

Porém, o art. 77 do Decreto 3.000, de 1999, que regulamenta o Imposto de Renda, e tem por base artigos da mesma Lei n.º 9.250, de 1995, restringe quem são os dependentes, para fins de tributação, nos termos a seguir:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e5º, parágrafo único(Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

(Grifos na transcrição)

No entender deste conselheiro, para que a legislação seja aplicada harmonicamente, a pensão alimentícia deve ter o tratamento fiscal de dedutibilidade, quando aplicada, em face de dissolução da relação conjugal, àqueles que seriam considerados dependentes, quando da constância dessa relação.

Portanto, a questão chave para interpretação dessas normas é a falta de condição do alimentando para se manter às próprias expensas. Saliente-se, entretanto, que, em sentenças judiciais e acordos homologados isso não é sequer perquirido pelo juiz, cuja preocupação é com as questões de família, e não com as questões tributárias. Assim, não cabe a ele estabelecer o limite da pensão que as partes consensualmente estabelecem. Se tal limite vai muito além das necessidades do alimentando, mas está dentro da capacidade do alimentante, o juiz não se manifestará a respeito, acedendo ao interesse das partes. Outrossim, se não provocado, normalmente, o juiz não determinará que seja dedutível o valor acordado e entendo que apenas nos casos que o juiz o faça poderia o alimentante deduzí-lo.

Esclareça-se que pensamento em sentido contrário elasteceria de tal modo a aplicação da legislação que acabaria por tornar letra morta, por exemplo, o limite de 24 anos determinado legalmente para que o filho seja considerado dependente e, conseqüentemente, suas despesas deduzidas na declaração de ajuste do pai. Para isso, bastaria que fosse feito um acordo e submetido ao poder judiciário, na vara de família, que uma vez homologado, extingiria qualquer limite legal, para a dedutibilidade de despesas com filhos, seja de idade, seja de valor. Ora, essa antinomia fere a interpretação sistemática e teleológica da legislação.

E não se alegue aqui que, por não haver limite de idade para a pensão ao excônjuge, essa deveria ser a regra para filhos. Com efeito, para que o cônjuge seja considerado dependente também não há limite de idade e, portanto, verificamos situações diferentes, com tratamento tributário diferente, o que é totalmente permitido.

Concluo, assim, que qualquer pagamento de alimentos aos filhos, título de pensão alimentícia, que esteja fora dos limites da legislação para que seja verificada a dependência, pode e deve ser tido como mera liberalidade do alimentante, independentemente de haver sentença ou acordo judicial nesse sentido.

Compulsando os autos, não identifiquei quaisquer documentos que comprovem a incapacidade física ou mental para o trabalho do filho Willian Bessa Felizola. Portanto, pelos fundamentos acima expostos, voto por manter a glosa de dedução de pensão alimentícia apurada.

Improcedente a alegação de que indevida a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, porque prevista no inciso I, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96, e inciso I, do art. 957, do Decreto n.º 3.000/99.

No tocante ao cancelamento dos juros moratórios aplica-se o disposto na súmula CARF nº 4.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, cumpre informar que a apresentação de defesa e posterior recurso, por si só, já conferem efeito suspensivo ao lançamento nos termos do art. 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

No entanto, o efeito suspensivo relaciona-se à impossibilidade de cobrança do crédito tributário constituído, não impedindo, por outro lado, o seguimento do contencioso administrativo fiscal instaurado com a apresentação de defesa tempestiva.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de aplicabilidade da Portaria MF 130/2012, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes